PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8024517-49.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: DIOGENES DE OLIVEIRA SOUZA FILHO Advogado (s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANCA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). MILITAR INATIVO. PROGRESSÃO ÀS REFERÊNCIAS IV E V. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI N.º 12.566/2012. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS A DATA DA IMPETRAÇÃO. CONFORME CRONOGRAMA DA LEI REGULAMENTADORA. VANTAGEM GENÉRICA. DIREITO À PARIDADE. INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS INSERIDAS PELAS EC N.º 41/2003 E N.º 47/2005. CONSIDERAÇÃO DOS MILITARES EM CATEGORIA PRÓPRIA DE AGENTES PÚBLICOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 18/98. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei n.º 12.566/2012 que entrou em vigor em 08/03/2012, restringiu aos policiais da ativa a percepção da GAP IV e V, já percebida na referência II, portanto o que se pretende nos autos é a majoração de nível, com base no Princípio da Paridade, não havendo discussão acerca de implementação da verba no ato de aposentação. 2. A gratificação de atividade policial (GAP) foi instituída pela Lei n.º 7.145/97, a ser paga aos policiais militares da ativa, com o objetivo de compensar o exercício de atividade profissional de policiamento e os riscos dela decorrente, regulamentando-se, pelo Decreto n.º 6.749/97, o deferimento e progressão da vantagem nos níveis I a III. 3. Nesse passo, as referências IV e V somente foram reguladas com a Lei n.º 12.556, de 08 de março de 2012, no bojo da qual foram estabelecidos requisitos específicos e as datas da progressão para as referências IV e V da GAP, com o adimplemento daquela em 01 de abril de 2013 (antecipada, com redutor, para novembro de 2012), relegando-se o pagamento da GAP V para 1.º de abril de 2015, sendo garantida sua antecipação parcial em novembro de 2014 (arts. 4.º a 6.º). 4. No conjunto probatório dos autos, extrai-se que o impetrante, ocupante do quadro de reserva remunerada da Polícia Militar da Bahia, já recebe a GAP, observando-se, portanto, que o pleito desta demanda envolve a majoração da vantagem pecuniária para as referências IV e V. 5. Adotandose o entendimento consolidado nesta Corte de Justiça, ressalta-se a natureza genérica da GAP, extensível a todos os policiais militares ativos, restando cabível seu deferimento no caso em tela, mormente quando se verifica a inércia da Administração Pública quanto à adoção dos procedimentos administrativos indispensáveis ao cumprimento das regras e cronogramas insertos na própria Lei n.º 12.566/2012. 6. A partir da EC n.º 18/98, os militares passaram a integrar categoria própria de agentes públicos, desvinculando-se do regime jurídico próprio dos servidores civis, razão pela qual as reformas constitucionais insertas pelas Emendas n.º 41/2003 e n.º 47/2005 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis 7. Ressaltam—se, ainda, as disposições da Constituição Estadual da Bahia e do Estatuto dos Policiais Militares que garantem aos membros inativos da Corporação a paridade remuneratória com aqueles que ainda se encontram em atividade. 8. Assim, conforme firme jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a Gratificação de Atividade Policial (GAP), por ser paga indistintamente a todos os policiais militares, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida também aos inativos. Contudo, no tocante ao pleito de pagamento dos valores retroativos, é forçoso reconhecer a impossibilidade de aplicação da Lei n.º 12.566/2012 a períodos anteriores a sua vigência. 9. O voto é no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA vindicada, para determinar a implantação da GAPM nos

níveis IV e V, nos moldes estabelecidos na Lei n.º 12.566/2012, retroativos a data da impetração. Sem honorários, por força das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justica. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 8000395-06.2021.8.05.0000, em que figura como Impetrante, DIOGENES DE OLIVEIRA SOUZA FILHO e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, pelas razões constantes no voto da Eminente Relatora. Sala das Sessões, 19 de abril de 2023. Presidente Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora JG19 Procurador (a) de Justica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 19 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024517-49.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: DIOGENES DE OLIVEIRA SOUZA FILHO Advogado (s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DIOGENES DE OLIVEIRA SOUZA FILHO contra ato atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, postulando a implantação da GAPM, nos moldes estabelecidos na Lei n.º 12.566/2012. Relata o Impetrante que é policial militar aposentado, chegou a perceber GAP na referência III. Afirma que a Lei n.º 7.145/97, regulamentada pelo Decreto n.º 6.749/1997, que estabeleceu a GAP — Gratificação de Atividade Policial, escalonada em 05 (cinco) referências, visando compensar o policial militar pelas atividades e os riscos dela decorrentes, extensiva aos inativos e pensionistas, no entanto, não vem sendo pago ao impetrante. Ressaltou que o recebimento da GAP em seu nível III, está condicionado ao cumprimento de jornada de trabalho igual a 40 horas semanais, requisito esse que foi atendido pelo impetrante, enquanto servidor ativo, conforme comprova-se com a juntada dos contracheques da época. Por fim, postula a implantação da GAPM nas referências IV e V seguindo o cronograma da Lei n.º 12.566/2012. Decisão de ID 37830419, que indeferiu o pedido liminar. Indeferida a gratuidade, as custas foram recolhidas ID 33874068. Manifestação do Secretário do Estado da Bahia no ID 38639024. O Estado da Bahia interveio no feito (ID 38639023). O Ministério Público opinou pela não manifestação no feito. É o relatório. Em cumprimento ao art. 931, do CPC, restituo os autos à r. Secretaria desta Câmara, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando se tratar de ação passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, do mesmo diploma legal. Salvador, 05 de abril de 2023. Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora JG19 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024517-49.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: DIOGENES DE OLIVEIRA SOUZA FILHO Advogado (s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DIOGENES DE OLIVEIRA SOUZA FILHO contra ato atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, postulando a implantação da GAPM, nos moldes estabelecidos na Lei n.º 12.566/2012. Relata o Impetrante que é policial militar aposentado, chegou a perceber GAP na referência III. 1. Da não aplicação do Tema 1.017 do STJ: No caso dos autos, a Lei n.º 12.566/2012 que entrou em vigor em 08/03/2012, restringiu aos policiais da

ativa a percepção da GAP IV e V, já percebida na referência II, portanto o que se pretende nos autos é a majoração de nível, com base no Princípio da Paridade, não havendo discussão acerca de implementação da verba no ato de aposentação. Neste sentido a jurisprudência desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O ESTADO DA BAHIA. POLICIAL MILITAR INATIVO. IMPLANTAÇÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO POR CONTA DO TEMA 1017 STJ. APELADO QUE QUANDO DA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE JÁ PERCEBIA A GAP APENAS BUSCANDO A MUDANCA DE NÍVEL PELO PRINCÍPIO DA PARIDADE. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DO ATO DE APOSENTAÇÃO E NÃO CONCESSÃO DA VERBA. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. DIREITO À PARIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO ÀS REGRAS ESTABELECIDAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS QUE TRATAM DA MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 121. DA LEI ESTADUAL N.º 7.990/2001. EXTENSÃO DEVIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CUJA MANUTENÇÃO SE IMPÔE. RECURSO IMPROVIDO. In specie, verifica-se que a questão submetida a julgamento no Tema 1017 do STJ não impacta na análise e julgamento do pedido formulado pelo Autor/Recorrido. Apelado que quando da passagem para a inatividade teve assegurado o direito à percepção da GAP, apenas buscando, com base no Princípio da Paridade, a majoração do nível. Inexistência de discussão acerca de não implementação da verba quando do ato de aposentação. (...) Recurso improvido. (TJ/BA, Apelação n.º: 0566883-58,2017,8,05,0001, Relatora: Desa, MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 07/05/2020). 2. Do direito à percepção da GAP IV e V: Cuidam os autos primitivos de ação ordinária intentada por policial militar inativo em face do Estado da Bahia, tendente ao deferimento da Gratificação de Atividade Policial — GAP, nas referências III, IV e V, bem como o pagamento retroativo a data da impetração dos valores que lhes seriam devidos. No conjunto probatório dos autos, extrai-se que o impetrante é militar em reserva remunerada e, conforme contracheques de ID 9430746, já percebe a aludida vantagem pecuniária, na referência II. A esse respeito, observa-se que a Gratificação de Atividade Policial Militar fora instituída pela Lei n.º 7.145, de 19 de agosto de 1997 que, em seu art. 6.º dispunha: Art. 6.º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I - o local e a natureza do exercício funcional; II o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; III - o conceito e o nível de desempenho do policial militar. Contudo, da análise da supramencionada norma legal, depreende-se que se limitou a criar a vantagem pecuniária, definindo seus valores iniciais e estabelecendo apenas o seu objetivo — "de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes" —, bem assim que para a sua concessão deve-se levar em conta "o local e a natureza do exercício funcional; o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; o conceito e o nível de desempenho do policial militar". Para tanto, em seu art. 11, a lei estabeleceu que "os servidores policiais militares da ativa, de todos os postos e graduações, à exceção da graduação de Recruta, farão jus, a partir de 1.º de agosto de 1997, à percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar, no valor correspondente à Referência I, estabelecida para o respectivo grau hierárquico". Ademais, em seu art. 12, trouxe previsão unicamente acerca da concessão das referências II e III; in verbis: "Art. 12. As concessões

determinadas nos termos doa artigo anterior serão revistas pelo Comandante Geral da polícia Militar até a data de 04 de outubro de 1997, para alteração da referência atribuída, na forma a seguir indicada: I — da referência I para a referência II, exclusivamente, para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições inerentes ao grau hierárquico dos seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como, as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras consideradas de natureza policial-militar; II - da referência I para a III, para os policiais militares que, desempenhando as atribuições definidas no inciso precedente, estejam, por absoluta necessidade de serviço, submetidos ao regime de trabalho de 40 (guarenta) horas semanais, observada para efeitos desta alteração, a disponibilidade dos recursos alocados para custeio da vantagem na posição referencial mencional". Contudo, relegou-se para normatização complementar o cronograma atinente aos níveis de fruição da GAP, divididos de I a V, visto que, nos moldes do art. 10 da Lei n.º 7.145/97, "o Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando o procedimento para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei, definindo a forma de apuração dos critérios que fundamentam a sua atribuição". Nesse contexto, editou-se o Decreto n.º 6.749, de 12 de setembro de 1997, com o intuito de regulamentar a outorga da GAP, definindo parâmetros e reguisitos para essa finalidade, restringindo-se, entretanto, a determinar a concessão da GAP I e da progressão para a GAP II ou III, de sorte que as referências IV e V somente foram reguladas com a Lei n.º 12.556, de 08 de março de 2012. Da novel legislação, estabeleceram-se requisitos específicos e as datas da progressão para as referências IV e V da GAP, com o adimplemento daquela em  $1.^{\circ}$  de abril de 2013 (antecipada, com redutor, para novembro de 2012), relegando-se o pagamento da GAP V para 1.º de abril de 2015, sendo garantida sua antecipação parcial em novembro de 2014, in verbis: Art. 3.º Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais). Art. 4.º – Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5.º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei. Art. 6.º - Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1.º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. De fato, a Lei n.º 12.566/2012 exigia, em seu art. 8.º, o atendimento dos seguintes requisitos: Art. 8.º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3.º e 41 da Lei n.º 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo único - Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de

permanência do servidor na referência atual. Analisando as disposições normativas, concluir-se-ia pela natureza propter laborem da gratificação vindicada. Entretanto, a partir do julgamento de casos análogos, esta Corte de Justiça consolidou entendimento majoritário concernente ao perfil genérico da GAP, mormente quando se verifica a inércia da Administração Pública quanto à adoção dos procedimentos administrativos indispensáveis ao cumprimento das regras e cronogramas insertos na própria Lei n.º 12.566/2012. A propósito, mencionam-se precedentes deste Tribunal de Justica da Bahia: MANDADO DE SEGURANCA. PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR INATIVO. PAGAMENTO DA GAP NOS NÍVEIS III, IV E V. AFASTADAS AS PRELIMINARES. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA CORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. 1. Tratando-se de relação de trato sucessivo, rejeitam-se as prejudiciais de inadequação da via eleita, decadência e de prescrição total, à luz da mesma inteligência do Enunciado n. 85 do STJ. 2. A Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 3. Nesse contexto, as regras de transição previstas nas ECs n.º 47/2005 e n.º 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. 4. O Estatuto da corporação baiana continua a replicar o regramento da Constituição Federal anterior à EC n.º 41/03, ou seja, garante aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 5. Consoante firme jurisprudência desta Corte de Justica, a GAP, por ser paga indistintamente a todos os PMs, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida aos inativos. Não se faz possível, todavia, sua cumulação com a GFPM e com a GHPM. 6. Preliminares rejeitadas. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8028207-91.2019.8.05.0000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 23/07/2020). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) REFERÊNCIAS IV E V. LEI N.º 12.566/2012. PRELIMINAR REJEITADA. REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A pretensão do autor é de recebimento de prestação periódica, baseando-se, portanto, em relação jurídica de trato sucessivo, cujo direito se renova mensalmente, não havendo prescrição do direito em si, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio em que a ação foi intentada. Considerando a natureza genérica da GAP, porque, concedida indistintamente a todos os policiais militares da ativa, bem como a sua regulamentação a partir da edição da Lei n.º 12.566/2012, afigura-se inquestionável o direito do apelado ao recebimento desta na referência IV, a partir de 01 de novembro de 2012, e na referência V, a partir de novembro de 2014, nos termos da supra citada legislação. Ressalta-se ainda que as reformas constitucionais insertas pelas Emendas 41/2003 e 47/2005 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis. O Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia replica o regramento da Carta Magna anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. Assim, o autor, na condição de servidor militar, faz jus à paridade remuneratória entre ativos e inativos, independentemente da data de aposentação. Recurso Improvido.

Sentença Mantida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0531509-49.2015.8.05.0001, Relatora: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 17/03/2020). APELACÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. ACÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. AFASTADAS. PERCEPÇÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. ADOCÃO. PRECEDENTES TJBA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS AOS MILITARES. DIREITO À PARIDADE ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À LEGISLAÇÃO PRÓPRIA DOS ESTADOS. LEI ESTADUAL ESPECÍFICA DOS MILITARES. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. REEXAME NECESSÁRIO. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO CRONOLÓGICO ESTABELECIDO PELA LEI N.º 12.990/2012. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ E STF. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Rejeitam-se as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e da prescrição de fundo de direito. A primeira por confundir-se com o mérito, que discute o direito à percepção da GAP IV e V por policial inativo. A segunda em razão das verbas ora requeridas em Juízo, pois referem-se a obrigação de trato sucessivo, cujas prestações vão vencendo e sendo adimplidas mês a mês. Assim, encontram-se prescritas apenas as parcelas vencidas fora do prazo quinquenal retroativo a contar da data da propositura da demanda. 2. Em relação aos servidores da reserva, não abrangidos pela Lei n.º 12.566/2012, este Tribunal possui o firme entendimento no sentido de que a GAP em seus níveis IV e V, em tese, é extensível a pensionistas e inativos. No entanto, a análise do direito à paridade remuneratória requer a reunião dos requisitos para aposentação que, em atenção ao Princípio do Colegiado, este Julgador passa a adotar a tese acolhida pela maioria dos Julgadores desta Corte, insculpida pelos artigos da Constituição Federal, § 1.º do art. 42 e no § 3.º, inciso X, do art. 142 cumulados com o art. 48 da Constituição Estadual e do art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. 3. Quanto ao índice de correção monetária, a sentença merece reforma para fixar o IPCA-E, em consonância com o entendimento pacífico do STJ e do STF, inclusive após o julgamento dos Embargos de Declaração manejados nos autos do RE 870.947/ SE, ocorrido em 03/10/2019, ocasião na qual a Corte Suprema rejeitou o pedido de modulação formulado pela Fazenda Pública. Honorários majorados. APELO DO ESTADO DA BAHIA NÃO PROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO. (Classe: Apelação / Reexame Necessário, Número do Processo: 0546692-55.2018.8.05.0001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 09/03/2020). No que pertine ao pagamento da gratificação requerida aos militares inativos, pondero que a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça desvinculou as alterações normativas inauguradas pela Emendas Constitucionais n.º 41/2003 e n.º 47/2005, no que toca à inaplicabilidade da supressão da regra de paridade entre servidores ativos e inativos, tendo em vista que, a partir da EC n.º 18/98, os militares deixaram de figurar no rol dos servidores públicos, cabendo-se-lhes, por conseguinte, disciplina normativa específica e desatrelada do funcionalismo civil. A propósito, transcrevem-se os dispositivos insertos pelas emendas constitucionais, bem como a regra específica dos militares quanto ao ingresso na inatividade: EC 20/98, Art. 1.º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] "Art. 42

- .....§ 1.º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que

vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8.º; do art. 40, § 9.º; e do art. 142, §§ 2.º e 3.º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2.º – Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica—se o disposto no art. 40, §§ 7.º e 8.º" (grifos aditados) EC 41/03, Art. 1.º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] "Art.

......§ 2.º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR) (grifos aditados). CF/88, Art. 142 [...] § 3.º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [...] X — a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra (grifos aditados). Considerando os princípios hermenêuticos, deve-se ressaltar que o texto normativo não contém palavras ou expressões desnecessárias, razão pela qual se reconhece a disparidade entre o regime jurídico funcional e também previdenciário entre os servidores públicos civis e os militares, sendo forçoso reconhecer que as regras de transição previstas nas ECs n.º 47/2005 e n.º 41/2003 destinamse unicamente aos servidores públicos civis, afastando-se, por conseguinte, a situação dos policiais militares e respectivos pensionistas, para os quais remanesce o direito à paridade entre atividade e inatividade, independentemente da data em que se deu a transferência para a reserva remunerada ou a concessão da pensão por morte. Nesse passo, cabe ainda destacar a redação da Constituição do Estado da Bahia tangente ao regime de inatividade dos Policiais Militares, in verbis: Constituição do Estado da Bahia, Art. 48 - Os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos servidores militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica. De igual sorte, a Lei Estadual n.º 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) garante aos milicianos inativos, a paridade remuneratória com aqueles que ainda se encontram em atividade. Lei n.º 7.990/2001 - Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Por tais razões, os integrantes da PMBA ainda gozam de tal direito, a despeito da supressão realizada pelo poder constituinte derivado em relação aos servidores civis. Até que haja nova reforma constitucional ou legislativa, portanto, os milicianos não estão sujeitos às regras de transição da Constituição Federal. Assim, cabível a implementação da GAP, em seus níveis III, IV e

V, com pagamento retroativo a data da impetração, observando a vigência da Lei n.º 12.566/2012, editada em 08 de março de 2012, dada a impossibilidade de aplicação da norma a períodos anteriores a sua edição. Por isso, nos moldes enunciados pelos supratranscritos arts. 4.º, 5.º e 6.º da aludida norma estadual, admitir-se-á o adimplemento retroativo até a data em que, por previsão legal, deveria ter sido implementada a GAP IV (01 de abril de 2013 — art. 4.º) e também na referência V (antecipação parcial em novembro de 2014 e definitivo em abril de 2015) pela Corporação, compensando-se eventuais valores já adimplidos pelos cofres públicos. 3. Conclusão: Pelo exposto, o voto é no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA vindicada, para determinar a implantação da GAPM nos níveis III, IV e V, nos moldes estabelecidos na Lei n.º 12.566/2012, retroativos a data da impetração. Sem honorários, por força das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Ante a superveniência da Emenda Constitucional n.º 113/21, fica ressalvada a aplicação, no que couber, do disposto em seu art. 3.º, a partir de sua vigência. Salvador, 19 de abril de 2023 Desº. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora JG19